



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO**

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 565/2022  
Data: 13/04/2022 - Horário: 09:42  
Legislativo

**PROJETO DE LEI N° DE 2022**

Determina que durabilidade do laudo médico pericial que atesta deficiência físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, de caráter irreversível ou incurável de qualquer natureza terá validade por tempo indeterminado

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Artigo 1º- O Laudo médico pericial que ateste deficiências físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, de caráter irreversível ou incurável de qualquer natureza terá validade por tempo indeterminado.

§1º- O Laudo de que trata o caput desde artigo será válido para todos os serviços públicos e/ou privados, e benefícios que exijam comprovação da deficiência para concessão.

§2º- A validade por prazo indeterminado prevista no caput deste artigo se impõe tanto para a rede de serviços públicos quanto para a rede privada, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Artigo 2º- Caberá ao médico especialista, da rede pública ou privada, a emissão do laudo de que trata a presente Lei, devendo constar o nome completo do paciente, numeração da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (Cid-10), e da Classificação Internacional de Funcionalidade, Capacidade e Saúde (CIF), carimbo e número de registro no Conselho Profissional competente, bem como a condição de irreversibilidade ou incurabilidade da deficiência de qualquer natureza.





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO**

Artigo 3º - As requisições médicas para tratamento e acompanhamento das deficiências de trata a presente Lei terão validade por tempo indeterminado.

§1º - Fica vedada a suspensão ou a alteração dos protocolos de atendimento dos serviços públicos e privados em favor das pessoas com deficiência até a expedição de novo laudo médico, mesmo que requisitado, pelo prazo de 5 (cinco)anos.

§2º - Mediante a emissão de laudo atualizado, fica assegurado á Pessoa com Deficiência o direito de requerer a atualização cadastral, junto aos órgãos da Administração Pública para registro e eventual revisão ou ampliação de benefícios assegurados na forma legal.

§3º - Sendo solicitado laudo atualizado dentro do prazo previsto no §1º deste artigo, os custos de honorários médicos, bem como os demais procedimentos necessários ao encaminhamento ao profissional médico que emitiu o último laudo apresentado pela pessoa com deficiência serão de responsabilidades do órgão requisitante.

Artigo 4º - Os Laudos de que tratam esta Lei poderão ser apresentados às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, conforme observado o disposto no inciso II do art. 3º da Lei Federal nº13.726 de 8 de outubro de 2018.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,  
\_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2022.

CABO BEBETO  
DEPUTADO ESTADUAL



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO**

**JUSTIFICATIVA**

A regulamentação pelo prazo indeterminado caso o paciente seja acometido por deficiência irreversível ou doença incurável.

Deparamo-nos com o importuno problema gerado quando a Pessoa com Deficiência irreversível ou doença incurável é cobrada com relação ao Laudo Médico com prazo que vão de um mês de validade a um ano a partir da expedição.

Tal cobrança além de atrasar quaisquer trâmites para acesso a outros direitos adquiridos, gera também incomodo quando a Pessoa com Deficiência irreversível ou doença incurável é praticamente colocada em condição de fraudulenta quando a deficiência tão avassaladora é colocada à prova, em sua maioria das vezes pelos motivos mais banais possíveis.

Em nossa proposta, sugerimos a uniformização com o Laudo Médico com prazo indeterminado para as Pessoas com Deficiência irreversível ou doença incurável de qualquer natureza, inclusive tal inscrição poderá ser inscrita no Registro Geral (RG), tornando melhor a qualidade de vida da Pessoa com Deficiência.

Por se tratar de uma proposição de suma importância, trazemos a proposta que vai atender a praticamente 3 milhões de pessoas, contando com a sua costumeira atenção,

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

*Cabo Bebeto*  
CABO BEBETO  
DEPUTADO ESTADUAL

PRAÇA DOM PEDRO II, CENTRO – MACEIÓ/AL – 57020-900  
DEPUTADO@CABOBEBETO.COM.BR  
82 99124.9394

/CABOBEBETO

